



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.006062/2007-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-010.760 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2022  
**Recorrente** SERVIS SEGURANÇA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/09/2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Somente com o recurso voluntário foi apresentada discordância apta a caracterizar matéria diferenciada passível de apreciação na esfera administrativa, contudo as razões recursais não têm o condão de ampliar o objeto da impugnação, eis que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, não merecendo reforma a decisão recorrida de não conhecimento da impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Renato Adolfo Tonelli Junior, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 387/397) interposto em face de decisão (e-fls. 368/371) que não conheceu de impugnação contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD nº 37.044.946-0 (e-fls. 02/211), no valor total de R\$ 212.329,22 a envolver as rubricas "15 Terceiros" (levantamentos: SEB - SEBRAE; 0,6% conforme RL – Relatório de Lançamentos) e competências 08/2004 a 09/2005, cientificada em 28/02/2007 (e-fls. 297). Do Relatório Fiscal (e-fls. 223/226), extrai-se:

**Esta Notificação deverá ficar sobrestada, sob a guarda da Procuradoria desta Autarquia, até o trânsito em julgado da respectiva ação judicial.  
SEBRAE - Processo n.º 97.0015049-6- com depósito a partir de 06/1997.**

(...)

Constitui fato gerador do crédito tributário ora lançado, as remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês aos segurados empregados obtidas através da folha de pagamento e dos Livros Contábeis da empresa (Diário/Razão).

Na **impugnação** (e-fls. 305/306), a empresa *pede apenas* que a NFLD seja sobrestada até que ocorra a conversão dos depósitos judiciais em renda.

O Acórdão recorrido (e-fls. 368/371) **não conheceu da impugnação**, tendo sido cientificado em 14/11/2007 (e-fls. 384/385) e o recurso voluntário (e-fls. 387/397) interposto em 11/12/2007 (e-fls. 387), em síntese, alegando:

- (a) Admissibilidade. Intimada, apresenta recurso tempestivo. Deixa de arrolar bens em face do decidido na ADI n.º 1.976 e do Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 9, de 2007.
- (b) Não cabimento do lançamento de ofício. O presente lançamento não é cabível em razão de os valores depositados em juízo equivalerem ao lançamento por homologação, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e doutrina. Além de nulo, o presente lançamento é totalmente prescindível em face dos depósitos judiciais.
- (c) Cabimento de conhecimento da impugnação em face da multa. A impugnação tem de ser conhecida e julgada procedente, tendo em vista que foi cobrada multa apesar dos depósitos judiciais, estando o crédito com exigibilidade suspensa até a conversão em renda. Ademais, o lançamento teve como único objetivo prevenir a decadência, não sendo possível inclusão de multa de ofício, conforme art. 63 da Lei n.º 9.430, de 1996 (jurisprudência). Logo, caso não seja reconhecida a nulidade do lançamento, deve a multa ser excluída.
- (d) Sobrestamento. Subsidiariamente, requer o sobrestamento da cobrança da NFLD até que ocorra a conversão em renda dos valores depositados em juízo, afastando-se a incidência de juros e multa.

Despacho do órgão preparador (e-fls. 407) nega seguimento ao recurso.

Em 18/07/2008, a recorrente peticiona argumentando que o recurso voluntário contém matéria diferenciada da ação judicial e que deve ser apreciada na esfera administrativa (e-fls. 419/420).

Na mesma data, novo despacho do órgão preparador acusa a conversão em renda dos depósitos judiciais e reforma a decisão anterior para encaminha o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (e-fls. 417/418).

Em 26/02/2009, o órgão preparador aponta que os depósitos judiciais não foram integrais e informa que a anunciada conversão em renda dos depósitos judiciais foi revertida, subsistindo os depósitos conforme Sistema de Depósitos Judiciais, e que andamento processual

na *internet* revelaria que a ação de depósito estaria baixada em 07.03.2008 e a ação ordinária sem movimentação desde 27.11.2007 (e-fls. 425/433).

Em 20/03/2009, a recorrente peticiona (e-fls. 434/435) para carrear aos autos cópia do Acórdão n.º 11-24.881 da 7ª Turma da DRJ/REC a anular a NFLD n.º 37.044.943-6 (e-fls. 436/445, com recurso de ofício na e-fl. 437) e argumentar que a presente NFLD n.º 37.044.946-0 também deve ser anulada por cerceamento de defesa (não exposição clara e precisa dos fatos geradores), uma vez que conexa por decorrer da mesma ação fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 14/11/2007 (e-fls. 384/385), o recurso interposto em 11/12/2007 (e-fls. 387) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Não se exige garantia de instância (Súmula Vinculante n.º 21 do STF; e Lei n.º 11.727, de 2008, art. 42, I). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Não conhecimento da impugnação. O Acórdão de Impugnação (e-fls. 368/371) **não conheceu da impugnação**, eis que não veicularia lide passível de apreciação na esfera administrativa, devendo ser observado o que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário (Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 3, de 1996).

Na **impugnação** (e-fls. 305/306), a recorrente se qualificou como impugnante e, **argumentando que** ajuizou ação judicial para a declaração da inexistência de relação jurídica a obrigar recolhimento de contribuições para o SEBRAE e ação judicial de depósito integral, **que** renunciou ao direito em que se funda a ação e **que** a NFLD foi lavrada com o único intuito de prevenir a decadência, **pede apenas que a NFLD seja sobrestada até que ocorra a conversão dos depósitos judiciais em renda.**

Note-se que, ao se limitar a pedir o sobrestamento do feito administrativo, a impugnante pretende, em última análise, a prevalência dos argumentos deduzidos em juízo e a serem judicialmente reconhecidos.

Nas razões recursais, a empresa reitera a argumentação veiculada na impugnação a lastrear o pedido de sobrestamento até que ocorra a conversão em renda dos valores depositados em juízo, **mas inova ao sustentar** a preliminar de nulidade do lançamento de ofício diante dos depósitos judiciais e **ao sustentar** a improcedência da multa e dos juros, também diante dos depósitos judiciais a serem convertidos em renda.

Destarte, o efetivo ataque ao lançamento surge apenas nas razões recursais. O recurso voluntário, contudo, não tem o condão de ampliar o objeto da impugnação, eis que se

considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 17).

Logo, diante dos estritos limites da impugnação, não merece reforma a decisão recorrida.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro